



ACÓRDÃO N.º _____
PROCESSO N.º 2013.3.031934-9
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.
AGRAVANTE: THAIS DE MELO E SILVA MESQUITA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: ORLANDO DE MELO E SILVA (OAB/PA 1.070) e OUTROS.
AGRAVADO(A): MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS - INVENTARIANTE.
ADVOGADO(A): LUCIANA COSTA DA FONSECA (OAB/PA 16.280) e OUTRA.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º 969/2016-GP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. CAUSAS DESABONADORAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As primeiras declarações se prestam para a devida qualificação do de cujus e dos herdeiros e a relação completa e individualizada dos bens do espólio. No caso dos autos, a primeira inventariante, ora agravada, já havia prestado as primeiras declarações, não havendo motivos aparentes para que estas tivessem que ser refeitas, pois a remoção anterior da agravante da inventariança não teve o condão de anular os atos praticados.
2. Alegação de que o inventariante não teria providenciado o pagamento das custas para expedição de ofícios requeridos e autorizados pelo Juízo, porém, não comprovada por certidão do Diretor de Secretaria, sendo confirmado pelo Juízo a quo, na própria decisão recorrida, que as custas foram recolhidas.
3. A agravante não logrou êxito em demonstrar claramente quais seriam os bens sonegados, se limitando a alegar genericamente, sem apontamento de quais seriam esses bens supostamente doados pelo de cujus ao inventariante e sua irmã, o que dificulta qualquer análise tendente a confirmar a suposta sonegação.
4. Em que pese o princípio da causalidade, que rege a matéria pertinente à sucumbência, é importante notar que o incidente de remoção não levou à extinção do feito principal, de modo que se torna indevida a condenação em honorários advocatícios. Jurisprudência do STJ excluindo os honorários nessa hipótese.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido por decisão unânime.

Vistos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO, para reformar a decisão recorrida excluindo a condenação em honorários advocatícios, eis que proferida em incidente processual sem extinção do feito principal, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão os Excelentíssimos Desembargadores Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares e Juíza convocada, Rosi Maria Gomes de Farias, como relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 09 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

PROCESSO N.º2013.3.031934-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

AGRAVANTE: THAIS DE MELO E SILVA MESQUITA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: ORLANDO DE MELO E SILVA (OAB/PA 1.070) e OUTROS.

AGRAVADO(A): MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS - INVENTARIANTE.

ADVOGADO(A): LUCIANA COSTA DA FONSECA (OAB/PA 16.280) e OUTRA.

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º969/2016-GP.

RELATÓRIO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por THAIS DE MELO E SILVA MESQUITA DOS SANTOS inconformada com a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de remoção do requerido/agravado da inventariança, proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos do incidente de remoção de inventariante, autuado sob o n.º0050163-70.2012.814.0301.

A agravante relata que é meeira do de cujus e foi quem ajuizou a abertura do inventário, tendo sido retirada da função de inventariante pelo Juízo a quo de forma injusta e arbitrária em anterior incidente de remoção, sob a alegação de omissão de bens do espólio, cuja decisão nomeou o agravado como inventariante.

Afirma que o agravado, porém, tem cometido atos de desídia, pois não prestou as primeiras declarações no prazo, não providenciou o pagamento das custas para expedição de ofícios, bem como não trouxe para a colação os bens que foram doados pelo de cujus ao inventariante e sua irmã.

Defende, ainda, quanto à condenação em honorários advocatícios, que o julgamento de incidente processual não enseja condenação por verba honorária, diante do disposto no art. 20, §1º, do CPC/73.

Nestes termos, requer o conhecimento e provimento do recurso para remover o agravado do cargo de inventariante, bem como seja excluída a condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis em incidentes processuais.

Distribuídos os autos em 29/11/2013 (fl.62) à Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, que recebeu e determinou o processamento do recurso, segundo despacho de fl.65.

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 68-93, pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público não ofertou parecer, por entender incabível sua intervenção, conforme razões às fls. 138-141.

Às fls. 142-143, o MM. Juízo a quo prestou informações, reafirmando os termos de sua decisão.

Em virtude da Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que convocou a magistrada ora subscrevente, em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição, foi proferido pedido de pauta para julgamento.



É o relatório.

VOTO

Primordialmente, cumpre ressaltar que o CPC/73 deve ser observado sobretudo quanto aos requisitos de admissibilidade, haja vista que o presente recurso foi interposto ainda sob a sua vigência, nos termos do enunciado administrativo n.º02 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos presentes autos, o agravante preencheu todos os requisitos de admissibilidade, tendo instruído o agravo de instrumento com as peças obrigatórias (certidão de intimação e cópias da decisão agravada e procurações), estando tempestivo e devidamente preparado com comprovante de pagamento das custas recursais, à fl. 27.

Assim, passo a análise das razões recursais.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se às razões suscitadas pela agravante para a remoção do agravado do cargo de inventariante, destacando-se as seguintes: 1) não foram prestadas as primeiras declarações no prazo legal; 2) de forma desidiosa, não foi providenciado o pagamento das custas para expedição dos ofícios; 3) não foram trazidos à colação os bens que foram doados pelo de cujus ao inventariante e à sua irmã; e 4) não cabimento de honorários advocatícios em incidente processual.

Cada uma das razões serão analisadas separadamente.

1) O inventariante não prestou as primeiras declarações no prazo legal.

No tocante a essa alegação, incumbe esclarecer que já havia nos autos do inventário, conforme afirmado pelo Juízo a quo, a existência das primeiras declarações firmadas pela anterior inventariante e por esse motivo não teriam sido exigidas as primeiras declarações do novo inventariante.

Para a segura deliberação a respeito do tema, vale a leitura do disposto no art. 620 do NCPC, que traz igual disposição semântica do CPC/73, in verbis:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;



- g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Ora, as primeiras declarações se prestam para a devida qualificação do de cujus e dos herdeiros e a relação completa e individualizada dos bens do espólio.

No caso dos autos, a primeira inventariante, ora agravada, já havia prestado as primeiras declarações, não havendo motivos aparentes para que estas tivessem que ser refeitas, pois a remoção anterior da agravante da inventariança não teve o condão de anular os atos praticados.

Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sustentando a desnecessidade de apresentação de novas primeiras declarações pelo novo inventariante. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES PELO NOVO INVENTARIANTE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DAS JÁ TRAZIDAS PELO SUBSTITUÍDO E QUE FORAM DEVIDAMENTE IMPUGNADAS. MANUTENÇÃO DO ROL DOS BENS A INVENTARIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70026215178, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/12/2008)

Assim, não assiste razão à agravante quanto à necessidade de prestar primeiras declarações pelo novo inventariante, quando já existentes nos autos declarações anteriores.

2) O inventariante não providenciou o pagamento das custas para expedição de ofícios requeridos e autorizados pelo Juízo.

Com relação a este argumento, cumpre ressaltar que a agravante não trouxe qualquer certidão do Diretor de Secretaria da Vara de origem que ateste tal fato, de modo que o MM. Juízo a quo acolheu as razões apresentadas pela parte requerida, ora agravada, nos seguintes termos:

Quanto à falta de pagamento de custas processuais, alega o inventariante que as mesmas foram devidamente pagas e protocolizadas, juntando comprovação do pagamento às fls.46 dos autos, (...).

Logo, diante da inexistência de comprovação material do fato alegado pela agravante, deve ser mantida a decisão objurgada pelas suas próprias razões.

3) O inventariante não trouxe à colação os bens doados pelo de cujus ao inventariante e sua irmã.

Nesse tópico, importante destacar que a agravante não logra êxito em demonstrar claramente quais seriam esses bens, se limitando a alegar genericamente, sem apontamento de quais seriam os bens doados pelo de cujus ao inventariante e sua irmã, o que dificulta qualquer análise tendente a confirmar a suposta sonegação.

Dessa forma, não se pode acolher tal argumento para fins de remoção do inventariante, visto que o próprio agravado/inventariante afirma que requereu a expedição de ofícios à Receita Federal e Cartórios de Registro de Imóveis para ter acesso aos dados fiscais e de registro imobiliários relativos ao de cujus, a fim de que possa aperfeiçoar e avançar no inventário com intuito de elaborar o rascunho da partilha.

Assim, diante da ausência de impugnação específica e apontamento claro e preciso dos bens que estariam sendo sonegados, bem como diante do comportamento do inventariante que solicitou a expedição de diversos ofícios, para esclarecer o acervo patrimonial, entendo que a decisão agravada não merece



reforma também nesse particular.

4) Do não cabimento de honorários advocatícios em incidente processual.

Em que pese o princípio da causalidade, que rege a matéria pertinente à sucumbência, é importante notar que o incidente de remoção não levou à extinção do feito principal, de modo que se torna indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o art. 20, §1º, do CPC/73, estabelecia que:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

No novo CPC, consta a previsão expressa das hipóteses de cabimento, no art. 85, verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

De modo que, não se apresenta apropriada a condenação em honorários em incidente processual, notadamente quando este não leve à extinção do processo principal, conforme se denota da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AUTÔNOMA. ART. 20, § 1º, DO CPC.

1. Em regra, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade.

2. A Corte de origem delineou bem a situação fática, justificando a fixação, pelo juízo de primeiro grau, de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, pelo incidente processual no qual a ora recorrente, reconhecidamente, ofereceu resistência à inclusão dos expurgos inflacionários devidos.

3. A recente jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º do artigo 20 do CPC não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.

4. Nos termos do referido dispositivo legal, nos incidentes processuais somente são devidas despesas, e não honorários, exceto se o incidente for acolhido para gerar a extinção do processo em relação à requerente, circunstância que reclama a prolação de sentença, subsumindo-se o fato processual ao caput do artigo 20 do CPC, tal com se verifica com a exceção de pré-executividade, que não é o caso dos autos.

5. Na espécie, ainda que se verifique situação peculiar sinalizada pelas instâncias ordinárias, pois, apesar de não se tratar de ação autônoma, inaugurou-se verdadeira lide entre as partes, já que o incidente processual instaurado contra a instituição financeira ensejou, após resistência e vários recursos, sua condenação ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários relativos aos valores que permaneceram depositados nos autos durante o trâmite processual. Aplica-se, assim, a jurisprudência predominante desta Corte, tendo em vista que o recurso especial ancorou-se na negativa de vigência do art. 20, § 1º, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 255.343/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 20 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (APELAÇÃO) EM FACE DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AUTÔNOMA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Nos termos do art. 20, § 1º, do CPC, "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso,



condenará nas despesas o vencido". Assim, tratando-se de incidente ou recurso, o CPC impõe a condenação apenas em relação às custas processuais, ou seja, nessas hipóteses, não há falar em condenação autônoma em honorários advocatícios.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 891.049/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

Logo, assiste razão ao recorrente apenas quanto a esta questão, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios da decisão que decidiu o incidente de remoção de inventariante.

Ante o exposto, conheço do recurso e no seu mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida excluindo a condenação em honorários advocatícios, eis que proferida em incidente processual sem extinção do feito principal, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016